



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 58.920/2017-PMM**

**PREGÃO (SRP) Nº 118/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, REQUISITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – SEMEL

**RECORRENTE.** C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI - EPP

**RECORRIDA:** PREGOEIRA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 12.591.019/0001-39, contra a decisão da pregoeira de classificar as licitantes **VICTOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA INSCRITA NO CNPJ nº 23.912.114/0001-03 e D. A. DE SOUSA COMERCIO SERVIÇOS ME INSCRITA NO CNPJ nº 13.721.423/0001-42**, que ofertaram lance de preço muito abaixo do estimado, conforme o EDITAL menciona no item 5.2.4.1, para a registro de preços para eventual aquisição de materiais esportivos destinados a atender as necessidades dos eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, do referido processo.



## **Contrarrazões: D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS**

A empresa D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS., vem impugnar o recurso apresentado pela empresa **C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI - EPP**. Considerando improcedente o pedido exposto pela recorrente, no que pese a empresa: D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS não ter atendido as exigências contidas no item 5.2.5 do edital

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente A empresa **C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI - EPP, CNPJ nº 16.845.896/0001-40**, sediada na Rua P nº 26 parte A Bairro União Parauapebas – Pará, neste ato representado pelo(s) **Sr. (a) Carlos Eduardo Sousa Marques** portador da **CNH n 02728830707** e **CPF nº 772.784.612-00**, nacionalidade brasileira, casado, empresário, residente e domiciliado na rua Mário de Andrade, nº 65, Bairro Liberdade A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da CPL/PMM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe portanto, tempestivas.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO**

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão

Salientamos que o edital em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame;



Em razões do mérito, que seja desclassificada as propostas das licitantes:  
D. A. DE SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS; ASTOR ASTAUD – ME e VITOR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA, por desatendimento ao item 5.2.5, bem como, anular todos os atos após a fase de credenciamento (item 8.6 do edital)

Que convoque as licitantes R DA S COSTA MENDONÇA E TECIDOS LTDA.LTDA. – ME e C EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI – EPP por cumprir todas as regras do certame para realização de nova fase de lances e negociação.

Caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo (instruído com a presente insurgência), à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º do Estatuto das Licitações, aplicado ao presente caso, visando que o RECURSO seja acolhido e provido em todos os seus termos, reformando-se as decisões “a quo”, como aqui requerido.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

A impugnante sustenta que o recurso administrativo da recorrente não merece prosperar quanto ao questionamento referente a empresa D A de Sousa, quanto as alegações foram fundamentadas pelo item 7.2.3 do edital, não haverá desclassificação por erros formais (sanáveis) que não impliquem na mudança do que se pretende contratar nem no valor ofertado.

Por fim, requer a improcedência do pedido apresentado pela empresa **C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI** e que seja provido, em todos os seus termos, a peça de contrarrazões, atendendo seus pedidos.

A Recorrente alega que apresentou o melhor preço, economicamente viável tanto para a administração pública quanto para a licitante, por isso tem o interesse de continuar legalmente na competição do certame, tendo o direito de participar da base de LANCES para o LOTE 06; Uniformes esportivos livre participação (itens vinculados ao LOTE 07 e LOTE 07); Uniformes esportivos lote de cota reservada (itens vinculados ao LOTE 06), da PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, por ter demonstrado que todos os itens mencionados encontravam-se dentro das condições econômicas de mercado

Conforme o EDITAL menciona no item 5.2.4.1, a licitante deve calcular no



preço todos os custos relacionados ao fornecimento do objeto como, por exemplo, frentes ou materiais, equipamentos, escala de funcionários, etc.

No Item 7.2.2., letra c), estipula que após encerrada a etapa de lances, apresentem valores superiores aos estimados pelo órgão de mandante ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aqueles irrisórios ou de valor zero ou que não venham a ter sua viabilidade demonstradas através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado.

Todas as despesas, taxas e impostos encontram-se devidamente discriminados em nossa planilha, não existindo qualquer anormalidade que pudesse levar a sua desclassificação.

Desta forma, requer que as licitantes apresentem VIABILIDADE DE PROPOSTA e composição de custo, para que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado.

Portanto, requerer que o RECURSO apresentado junto a essa julgadora a recondução da licitante C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI - EPP à condição de classificada dentro do certame, por ser um direito líquido e certo de participar a fase de lance e de oferecer a proposta mais vantajosa e coerente com os preços de mercado

#### **IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar, que esta Pregoeira e sua equipe de apoio tem-se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme reza a lei. A Lei nº 8.666/93, art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Considerando o item 7.2

7.2.2. A análise das propostas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) Que contiverem valores condicionado a prazos, vantagens de qualquer natureza ou descontos não previstos neste pregão, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;
- b) Que forem omissas, vagas, apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como as que apresentarem preços ou vantagens baseados nas ofertas de outras licitantes.



- c) Que após encerrada a etapa de lances, apresentem valores superiores aos estimados pelo Órgão Demandante ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles irrisórios ou de valor zero ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que o custo dos insumos são coerentes com os de mercado.
  - d) Cujo objeto não atenda as especificações técnicas mínimas e demais características;
  - e) Que não apresentarem o número de registro do produto no INMETRO (quando for o caso) na proposta comercial;
- 7.2.3 Não haverá desclassificação por erros formais (sanáveis), que não impliquem na mudança do que se pretende contratar nem no valor ofertado.
- 7.2.4 A simples apresentação das propostas implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital.

Nesse sentido, cito lição de “Di Pietro” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2008), que delineia com precisão a diferença entre o ato vinculado e o discricionário, verbis:

O ato administrativo será vinculado quando suportado em norma que não deixa margem para opções ou escolhas estabelecendo que, diante de determinados requisitos, a Administração deverá agir de tal ou qual forma. Sendo assim, em tal modalidade a atuação da Administração se restringe a uma única possibilidade de conduta ou única solução possível diante de determinada situação de fato, qual seja aquela solução que já se encontra previamente delineada na norma, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. Em contrapartida, será discricionário o ato quando suportado em regramento que não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; deixando a lei certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Frise-se, contudo, que nesses casos a discricionariedade não é absoluta, devendo a adoção de uma ou outra solução ser feita segundo critérios de oportunidade, conveniência e equidade próprios da autoridade porque não definidos pelo legislador e também porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Sendo assim o ato será discricionário nos limites traçados pela lei, se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. São exemplos de atos administrativos discricionários a autorização, a permissão, e a aprovação. São exemplos de atos administrativos vinculados a licença, a admissão e a homologação.

O estabelecimento de valores mínimos e máximos é um ato discricionário, em razão disso devem ser sopesados à luz de outras normas e circunstâncias quando da tomada de decisão.

A nosso ver, o fato da proposta vencedora se situar um pouco abaixo do valor mínimo, não significa automaticamente que esta seja inexequível, máxime quando o licitante consegue comprovar a exequibilidade de seus preços,



principalmente se já os pratica em outros órgãos da administração pública. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser feita com cautela, principalmente se a dita irregularidade não for tão flagrante.

Entendemos assim que, eventual diferença de preços em relação ao valor de referência, a qual foi informada pelo órgão demandante, é discricionária, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa. Comentando o §1º do artigo 48 da lei 8666/93, Marçal Justen Filho entende que: "a disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais.". Adiante, o autor afirma que "as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexequibilidade.

Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base." (ob. cit. p. 607-610) É válido ressaltar que o art. 3º, §1º, inciso I, veda que os agentes públicos imponham na convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, isto está previsto justamente para que haja o respeito à livre concorrência.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que: "Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular



puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.

É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.

A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova ao particular.

Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a que a empresa vencedora apresente planilha de exequibilidade de preços

Assim sendo, independentemente dos critérios adotados, sejam estes aritméticos ou mercadológicos, conferidos por força de lei, isto não permite que a Administração se abstenha de verificar as propostas ofertadas pelos licitantes. Acerca dessa matéria, e depois de reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União -TCU, editou a Súmula 262/2010, que estabelece: Súmula 262/2010 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

## V – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO (SRP) Nº 118/2017-CPL/PMM - FORMA PRESENCIAL**, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **C. EDUARDO SOUSA MARQUES EIRELI**, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

**NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO** julgando improcedente quanto ao pedido de revisão que decidiu pela classificação das propostas comerciais das empresas **VICTOR GABRIEL DE SOUSA e D. A. DE SOUSA COMERCIO SERVIÇOS ME**, posto que as mesma não cumpriram às exigências requeridas no Item 5.2.4.1 do Edital.

Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.



Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, esta Pregoeira remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão da Pregoeira.

Marabá (PA), 29 de março de 2018.

**Lucimar da Conceição Costa de Andrade**  
Pregoeira CPL/PMM  
Portaria nº 142/2018-GP